

ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

Secretaria da
Controladoria
Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Boletim n.º 002/2020

Lei Complementar nº 123/2006 e Solução de Consulta COSIT nº 169/2014.

Data: 08/01/2020

Optante pelo SIMPLES - Retenção INSS – Serviços Manutenção de Ar-condicionados

A Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), através da Diretoria de Orientação ao Gestor e Informações Estratégicas (DOGI) – Coordenadoria de Orientação e Contas de Governo (COR), no exercício de sua função, vem por meio deste boletim esclarecer os comandos trazidos pela Solução de Consulta COSIT nº 169/2014, que dispõem sobre a não retenção de INSS nos serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionados.

Quando a contratação do referido serviço e a sua execução for realizada por empresa **optante pelo SIMPLES NACIONAL, NÃO** incidirá a retenção de INSS prevista no art. 31 da Lei Federal nº 8.212/1991, uma vez que a empresa já é tributada conforme anexo III da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em

nome da empresa cedente da mão de obra, [...] (Grifo nosso)

Segundo o enunciado da Solução Cosit nº 169/2014, entende-se que os serviços de “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, enquadram-se na relação de serviços descrita no inciso IX do § 5º-B do art. 18 da LC Federal nº 123/2006. Conseqüentemente, estes serviços devem ser tributados, como dito, na forma do Anexo III da referida LC Federal.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

[...]

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (Grifos nossos)

Por outro lado, caso os serviços citados neste boletim sejam prestados mediante **cessão ou locação de mão de**



ORIENTAÇÃO AOS GESTORES

obra, tal fato constitui motivo de vedação à opção pelo Simples Nacional ou mesmo de exclusão desse regime de tributação, conforme previsto no inciso XII do art. 17 da LC Federal nº 123/2006.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XII - que realize cessão ou locação de mão de obra; (Grifos nossos)

Portanto, em resumo, conclui-se:

I – Serviço prestado por empresa Optante pelo SIMPLES NACIONAL, sem cessão ou locação de mão de obra, o órgão não deverá reter o INSS;

II – Serviço prestado por empresa não Optantes pelo SIMPLES NACIONAL, o órgão deverá reter o INSS.

Demais orientações que se façam necessárias, a DOGI/COR coloca-se à disposição através do sítio eletrônico:
www.scgeorienta.pe.gov.br.



Caso identifique que este Boletim está desatualizado ou apresente alguma informação incorreta/imprecisa, envie uma mensagem para o e-mail abaixo para descrever a impropriedade encontrada e sugerir a alteração.



www.scge.pe.gov.br/orientacao | orientacao@cge.pe.gov.br | [Facebook](https://www.facebook.com/SCGEPE) | (081) 3183-0921